

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 19/03/2024

Item 61

Processo: TC-015817.989.23-9 (ref. TC-003040.989.19-6)

Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULÍNIA PREV e Marcos André Breda – Diretor-Presidente do PAULÍNIA PREV.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULÍNIA PREV, relativo ao exercício de 2019.

Responsável(is): Nívia Carla da Fonseca e Marcos André Breda (Diretores-Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 17-07-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Júlia Fonseca Colombini (OAB/SP nº 489.793), Rafael Gonçalves de Souza (OAB/SP nº 406.982), Paula Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 432.210) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3.

Sustentação oral proferida em sessão de 27/02/24.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO ANUAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Afastadas ocorrências relativas ao pagamento de remuneração a Diretores, aposentadorias concedidas e desorganização de documentação. Superada questão da incapacidade técnica do Conselho. Adoção de medidas corretivas. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Em exame **Recurso Ordinário** interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA – PAULÍNIA PREV**, com vistas a reformar a r. Sentença¹ pela qual foi julgado irregular seu Balanço Geral do exercício de 2019, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

¹ Sentença proferida pela Auditora Silvia Monteiro – DOE 17/07/2023

As ocorrências que embasaram o julgamento de irregularidade foram:

- pagamento de remuneração a Diretores; falta de transparência nas Atas de reuniões dos Conselhos; requisitos para membros dos Conselhos sem correspondência regulamentar;
- inobservância ao princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, disposto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, pelo qual se lê que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo tem o caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
- déficit atuarial expressivo, sendo R\$ 991.035.207,06 em 2017, R\$ 986.310.433,24 em 2018, e R\$ 1.817.962.213,73 em 2019;
- aposentadorias concedidas sem observar o regramento constitucional para a exclusividade de participante com a efetiva condição de servidor efetivo do quadro de pessoal dos entes municipais.

Recorreu a PAULIPREV alegando, em síntese, que:

- tomou ciência da impropriedade relativa à remuneração dos Dirigentes e Conselhos somente no ano de 2020, por ocasião da fiscalização, e imediatamente adotou as providências de sua alçada, culminando com a promulgação da Lei Complementar de Paulínia nº 81, que alterou a redação da Lei Complementar do município nº 18, de 2001, sanando a irregularidade;
- com o advento da Lei Complementar do Município de Paulínia nº 69, de 2018, que alterou a Lei Complementar nº 18, de 2001, o Município realizou profunda alteração na forma de composição, representatividade e qualificação dos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal do Pauliprev;
- o provisionamento que aumentou o resultado negativo patrimonial se refere à atualização do cálculo do déficit atuarial do órgão, que passou de R\$

986.310.433,24 (data base de 31/12/2017) para R\$ 1.817.962.213,73 (data base de 31/12/2018), cujo expressivo aumento foi originado pela correção na forma do cálculo, com a incorporação nos estudos atuariais das legislações municipais que criaram despesas à autarquia, no período de 2010 a 2018, e cujos custeios não foram equacionados nos relatórios atuariais anteriores, mas que realizou medidas no sentido de se equacionar o déficit atuarial;

- efetuou dois acordos de parcelamentos junto ao Poder Executivo e comprovou a adoção de medidas perante o Ministério Público e Poder Executivo sobre a cobrança das dívidas, ressaltando que não pode responder pelos atos das gestões anteriores e, sobre a inviabilidade da cobrança judicial, entende ser mais vantajosa a cobrança administrativa e que, caso haja descumprimento do parcelamento, o Instituto adotará medidas para sanar o problema, ingressando no Judiciário, se for o caso;

- os autos próprios de processos retificados pela atual gestão são 426 processos, os quais praticamente são todos de exercícios anteriores;

- os arquivos enviados periodicamente ao sistema AUDESP incluem mais de um tipo de informação (número do empenho, ano etc.), de modo que não há que se falar em afronta à transparência, uma vez que houve a divulgação da informação no sistema AUDESP, ainda que fossem parcialmente inconsistentes, viabilizando inclusive a fiscalização por parte da Corte de Contas;

- a verba denominada abono provisório ou abono salarial, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), foi concedida pelas Leis de Paulínia nºs 3.345 e 3.346, ambas de 2013, aos servidores municipais tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, e estendida aos aposentados por força do art. 2º, caput, da Lei nº 3.345, de 2013;

- o prazo de amortização do déficit atuarial constante na Lei nº 3.738, de 2019 (documento 23 do evento 49), está em total consonância com os atos normativos emanados pela Secretaria de Previdência Social, que é quem aprova e sanciona tais planos, validando inclusive suas legislações autorizativas;

- o Setor de Fiscalização não demonstrou de forma concreta as razões de apontar suposta desorganização relacionada aos investimentos;

- o modo de transcrição das reuniões na forma de Ata é de competência de membros do colegiado, e as reuniões são integralmente gravadas, com disponibilização imediata do conteúdo das reuniões no website oficial do Pauliprev;
- o sistema eletrônico de prestação de contas da SPREV, para o qual o Instituto prestou idênticas informações contábeis, não constatou qualquer inconsistência ou recomendação em relação à forma que escriturou as provisões de perdas.

O **Ministério Público de Contas** proferiu parecer pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **provimento parcial**, tão somente para afastar das razões de decidir os apontamentos relativos ao pagamento de remuneração aos Diretores e às aposentadorias concedidas.

A **Secretaria Diretoria-Geral**, por sua vez, endossou o entendimento do MPC, e considerou também sanadas as questões relativas à desorganização da documentação e à generalidade das deliberações registradas em Ata, porém, sem prejuízo de recomendações.

Também considerou plausível a justificativa acerca da negatividade dos resultados econômicos.

Não obstante, a **SDG** opinou pelo **não provimento** do Recurso, por considerar que as falhas relativas à capacidade técnica dos Conselheiros e à evolução do Déficit Atuarial são suficientes para comprometer a matéria.

Houve sustentação oral em sessão de 27/02/2024, bem como apresentação de memoriais.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Em preliminar, conheço do Recurso Ordinário, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No **mérito**, entendo que as razões ofertadas **merecem ser acolhidas**.

Conforme sustentou o recorrente, foram adotadas diversas medidas pela municipalidade e pelo RPPS, a partir de 2018, com vistas a equacionar a situação atuarial, quais sejam:

- Realização do Primeiro Censo Previdenciário, com vistas a aprimorar a gestão previdenciária de dados cadastrais, funcionais e financeiros;

- Realização de procedimento licitatório no exercício de 2019 para a contratação de consultoria atuarial, com termo de referência elaborado em atenção à Portaria MF nº 464, de 2018, que estabeleceu normas aplicáveis às avaliações atuariais a serem realizadas pelos RPPS dos entes federativos;

- Aprovação da Lei Municipal nº 3738, no exercício de 2019, que atualizou a forma de amortização do déficit atuarial da municipalidade, nos termos do déficit atuarial calculado com data base em 31/12/2018, prevendo, em adicional, a atualização monetária dos valores anualmente de acordo com a meta atuarial estabelecida pelo RPPS;

- Aprovação da Lei Municipal nº 3759, no exercício de 2020, que reajustou a alíquota previdenciária dos segurados ativos e inativos de 11% para 14%, em atendimento às exigências do parecer atuarial;

- Aprovação da Lei Municipal nº 3768, no exercício de 2020, que autorizou a realização do parcelamento de débitos previdenciários da municipalidade junto ao RPPS contraídos entre 2014 e 2016, além de vincular a retenção de valores do Fundo de Participação do Município (FPM) para o pagamento de valores que, eventualmente, não sejam quitados no prazo legal; e

- Realização do Termo de Acordo de Parcelamento 406/2020 e 408/2020 no exercício de 2020 junto à Secretaria de Previdência Social, viabilizando o

parcelamento de débitos previdenciários da municipalidade junto ao RPPS contraídos entre 2014 e 2016, no valor de R\$ 72 milhões.

O resultado destas medidas, por óbvio, não alteraria o Balanço do exercício de 2019, mas consequência deles, **foi o recente julgamento de regularidade dos exercícios de 2021 e de 2022²**, onde os julgadores destacam uma “gestão eficiente, mesmo em um contexto desafiador”. O exercício de 2020 pende de julgamento.

Nota-se, também, nos citados julgados, que foi observada uma significativa crescente na arrecadação e superávit financeiro, alterando o cenário orçamental da jurisdicionada.

Com relação à inadequada capacitação dos Conselheiros, aduziu o recorrente que com o advento da Lei Complementar do Município de Paulínia nº 69, de 2018, que alterou a Lei Complementar nº 18, de 2001, o Município de Paulínia realizou profunda alteração na forma de composição, representatividade e qualificação dos membros da diretoria executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto.

Do ponto de vista da forma de composição a redação atual garante que a maioria dos membros dos conselhos seja formada por servidores ativos e inativos eleitos pelos segurados municipais, evitando indicações de cunho estritamente político e mais ainda, todos tem que ser segurados do RPPS, o que traz o condão de que todos são servidores públicos de carreira, devidamente concursados e corresponsáveis direta ou indiretamente, pelos resultados e gestão de seu Regime Previdenciário.

Noutro ponto, a versão original da lei não trazia nenhuma exigência de capacitação ou qualificação, fato este alterado pela Lei Complementar nº 69, de 2018, que passou a exigir que todos os membros obtivessem, entre outras exigências, a certificação CPA-10, o que demonstra evolução de capacitação técnica considerável, diferentemente da situação relatada pelos ex-membros do Pauliprev em exercícios

² TCs 3039/989/21; e 2434/989/22

anteriores, quando, de fato, os membros dos conselhos não tinham o mínimo de capacitação técnica para deliberação na área de investimentos.

Menciona que somente em 26/05/2021, com o advento da Portaria ME 6.182, de 2021, que buscou regulamentar o art. 8º-B, II da Lei nº 9.717, de 1998, é que a Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia definiu mecanismos de qualificação técnica (que não se confunde com experiência profissional) a serem exigidos dos responsáveis pelos RPPS's e dos membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos, sendo que essas exigências deverão ser comprovadas gradativamente pelos RPPS's.

Apesar da Lei nº 13.846, de 2019, já ter definido a necessidade de requisitos mínimos a serem atendidos pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês, o tema foi submetido a processo de consulta pública para que houvesse um amplo debate para a regulamentação da matéria.

Portanto, depreende-se que cronologicamente a exigência de qualificação técnica prévia aos membros dos Conselhos não havia sido regulamentada no exercício de 2019, ato que foi concretizado somente em 2021.

Por estas razões, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, reformando a decisão recorrida e quitando o responsável.

É o meu voto.

São Paulo, 19 de março de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

RAM